



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 29/2021/CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 09 de março de 2021

Ao Superintendente Administrativo-Financeiro

ASSUNTO: Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários

PROCESSO SEI: 19957.004865/2016-40

INTERESSADO: ██████████

CPF: █████.540.790-████

NOTIFICAÇÃO: 1366/318

REFERÊNCIA: Recurso voluntário interposto contra a Decisão Nº 235/2020-CVM/SGE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 13.01.2021 (1175700) por ██████████, CPF: █████.540.790-████, doravante Recorrente, contra a Decisão nº 235/2020-CVM/SGE (1151362), de 03.12.2020, a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 1366/318 (0964599), relativa à cobrança das Taxas de Fiscalização do 4º trimestre de 2012 e do 2º, 3º e 4º trimestres de 2014.

1.2. Em 1ª Instância, o Recorrente insurgiu-se contra o lançamento tributário alegando que:

(i) não exerce a atividade de Agente Autônomo de Investimentos desde "a metade do ano de 2012";

(ii) "foi solicitada a pertinente suspensão/cancelamento do cadastro junto à ANCORD, sendo este pedido deferido ainda em 2013"; e

(iii) seu registro retornou ao funcionamento normal no 3º trimestre de 2014, e não no 2º trimestre.

1.3. As razões não foram acolhidas pelo Superintendente-Geral da CVM,

que julgou procedente o lançamento, tendo por base que o registro do Recorrente junto à CVM esteve ativo ao longo de todo o período abarcado pela NOT/CVM/SAD/Nº 1366/318, materializando, portanto, os fatos geradores das trimestralidades, em linha com a conclusão do Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 453/SP.

1.4. A alegação de que teria solicitado a "suspensão/cancelamento" à ANCORD ainda em 2013 foi afastada mediante a apresentação do histórico da situação cadastral do Recorrente e pela diferenciação entre os efeitos da suspensão e do cancelamento do registro.

1.5. A afirmação de que o registro teria retornado ao funcionamento normal no 3º trimestre, e não no 2º trimestre de 2014, foi combatida pelo histórico relatado no Despacho GME 0998167, de que a "A suspensão do AAI [REDACTED] - C.P.F. : [REDACTED]-540-790-[REDACTED] ocorreu no período de 29/06/2013 a 29/06/2014 e seu cancelamento foi deferido em: 31/12/2014".

2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal, o Recorrente solicita que seja julgado improcedente o lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 1366/318, afirmando, em síntese, que:

"[...] do contrato social ora juntado transborda o fato de que desde fevereiro de 2013 o ora recorrente não exercia mais a atividade de agente autônomo de investimento, sendo os débitos tributários (...) totalmente indevidos, já que **as Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários são devidas pelo exercício da atividade** e não pelo simples fato de o 'contribuinte' estar inscrito junto a CVM." **[grifado]**

3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 13.01.2021, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 21.12.2020 (doc. 1181072), conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, **opinamos pelo conhecimento do recurso.**

4. DO MÉRITO:

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

4.2. A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

4.3. O Poder de Polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro. Assim sendo, em vista do registro ativo no período, verifica-se a submissão do Agente Autônomo de Investimentos ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, razão pela qual é devido o recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 1366/318.

5. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:

5.1. O Sr. [REDACTED] possuía nesta Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à época dos fatos geradores, o registro de Agente Autônomo de Investimentos (AAI) - Pessoa Natural, estando sujeito ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela B da Lei nº 7.940/1989, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante dispõe o art. 144, *caput*, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

5.2. Em linha com o art. 4º da Deliberação CVM 507/2006, o ato administrativo de lançamento foi produzido em razão de o Recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária, ter deixado de efetuar o recolhimento das Taxas de Fiscalização referentes ao 4º trimestre de 2012 e ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2014 na forma e nos prazos estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 7.940/1989. Ante a ausência de pagamento, deu-se início ao processo de lançamento da obrigação tributária, por meio da emissão da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 1366/318 pela autoridade lançadora, o Superintendente Administrativo-Financeiro, intimando o Sujeito Passivo para pagamento ou impugnação do lançamento.

5.3. Feitos os devidos esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento, passemos à análise das razões de recurso.

5.4. Conforme já exposto, em grau recursal, o Recorrente argumenta que o contrato social juntado aos autos (doc. 1175709) comprova sua desvinculação da empresa MESSEM - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO S/S LTDA, CNPJ: 10.804.908/0001-01, desde fevereiro de 2013, e que desde então não mais exerceu a atividade de agente autônomo de investimento. Conclui que os débitos notificados são indevidos, tendo em vista que o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários seria materializado pelo exercício da atividade, e não pelo registro ativo junto à Autarquia.

5.5. De início, cumpre mencionar que o Sistema Integrado de Participantes do Mercado aponta o dia 19/3/2013, e não o mês de fevereiro, como alega o Recorrente, como data de sua desvinculação da empresa MESSEM - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO S/S LTDA. Vale lembrar, ainda, que o art. 3º da Instrução CVM nº 497/2011 prescreve as **condições para exercício da atividade** de Agente Autônomo de Investimentos, dentre elas a de que a pessoa física "**seja sócio de pessoa jurídica**, constituída na forma do art. 2º (...)" . No entanto, tais condições para **exercício da atividade** não podem ser confundidas com as **premissas para credenciamento** previstas no art. 7º, as quais, se descumpridas, podem provocar o cancelamento de ofício do registro do participante, nos termos do inciso III do art. 9º da Norma.

5.6. No que tange à materialização dos créditos tributários, é sabido que o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia atribuído à CVM (art. 2º da Lei nº 7.940/1989), que **se inicia com o registro do participante e cessa no momento em que ocorre o cancelamento.**

5.7. O contribuinte estará obrigado a pagar o tributo, ainda que não atue

de forma ativa no mercado, que não aufera receita decorrente de sua atuação, ou que não possua contratos e vínculos com o mercado financeiro. Isso porque, enquanto ativo seu registro, provoca a atuação estatal no sentido de exercer o poder de polícia necessário ao perfeito funcionamento e continuidade do mercado e, conseqüentemente, a concretização do fato gerador da Taxa de Fiscalização e o surgimento da obrigação tributária.

5.8. Nessa linha, a conclusão à qual chegou o eminente Min. Gilmar Mendes, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

"O contribuinte é toda pessoa física ou jurídica que integra o sistema de distribuição de valores imobiliários, bem como as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimento, os administradores de carteira e depósito de valores mobiliários, os consultores e analistas de valores mobiliários, os agentes autônomos, pessoas físicas ou jurídicas e os auditores independentes. A Taxa de Fiscalização da CVM lançada por homologação, em regra; a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado. A responsabilidade tributária é pessoal; **esta última só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro. O fato gerador da referida taxa de fiscalização nasce com o registro na CVM e permanece continuamente até o cancelamento do pedido de deferimento.**

[..]

O poder de polícia, especificamente, quanto à atividade de fiscalização, quanto à Tabela B, decorre da aprovação do Pedido de Registro, que consiste na análise de informações solicitadas."

5.9. Logo, em observância à Lei nº 7.940/1989 e à Instrução CVM nº 497/2011, o fato de o Recorrente ter se desvinculado da Sociedade AAI em março de 2013, em nada interferiu na situação de seu registro, que **esteve ativo de 02.12.2009 a 29.6.2013 e de 30.06.2014 a 30.12.2014** - materializando a ocorrência dos fatos geradores das trimestralidades notificadas.

5.10. Sendo assim, restando evidenciada a improcedência das razões de recurso, **conclui-se pela procedência do lançamento do crédito tributário.**

5.11. Por fim, há de se mencionar que, nos controles da Gerência de Arrecadação (GAC), constatou-se recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa ao 4º trimestre de 2012, no valor de R\$ 201,46 (duzentos e um reais e quarenta e seis centavos), em 02.01.2013, após o vencimento ocorrido em 10.10.2012. No entanto, devido à incidência dos acréscimos legais de multa e de juros de mora, tal pagamento não foi suficiente para quitar a trimestralidade, restando um saldo devedor de valor principal de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos). Já com relação às Taxas de Fiscalização referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2014, não se verificou recolhimento algum, motivo pelo qual o crédito tributário não foi extinto na forma prevista no art.156, I, do CTN.

6. CONCLUSÃO

6.1. Como área técnica, nos posicionamos pelo não provimento do Recurso apresentado pelo Sr. [REDACTED], sendo este o nosso parecer.

6.2. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renato Mello Fagundes, Analista**, em 09/03/2021, às 14:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 10/03/2021, às 19:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
